



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 6ª RF

SRRF06/Disit

Fls. 4

Solução de Consulta nº 6.007 - SRRF06/Disit

Data 25 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA.

O crédito líquido e certo, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, mesmo quando transferido a outrem com base em cessão do direito de crédito.

PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

O acordo de cessão de direitos não afasta a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório, no momento em for quitado pela Fazenda Pública, devendo tais rendimentos ser tributados em sua totalidade (como se não houvesse cessão).

FONTE PAGADORA. DIRF. BENEFICIÁRIO.

A fonte pagadora deve informar na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) como beneficiário o cedente, assim considerado o titular original do crédito judicial.

RRA. FONTE PAGADORA. RETENÇÃO.

Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a retenção na fonte deve se dar na forma do que dispõem os arts. 12-A ou 12-B da Lei nº 7.713, de 1988, quando forem correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento ou ao ano-calendário em curso, respectivamente.

RRA. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. FONTE PAGADORA. RETENÇÃO. TABELA PROGRESSIVA. NÚMERO DE MESES.

No caso de RRA correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988), a fonte pagadora deve efetuar a retenção e o recolhimento do IRRF com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade total de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 208, DE 24/4/2017, E Nº 674, DE 27/12/2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713/1988, arts. 12-A e 12-B; Lei nº 9.779/1999, art. 16; Lei nº 11.798/2008, arts. 1º, 3º e 5º; Decreto nº 9.003/2017, arts. 1º, 2º e 25; Decreto nº 9.580/2018, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018, art. 890; Portaria MF nº 430/2017, art. 1º; IN RFB nº 1.396/2013, arts. 9º e 22; IN RFB nº 1.500/2014, arts. 36 e 37; Parecer SRF/Cosit nº 26/2000.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamentos genéricos, que não envolvem interpretação da legislação tributária; em que não se descreve, completa e exatamente, as hipóteses a que se refere; ou se tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396/2013, arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I, II, XI e XIV; PN CST nº 342/1970.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

O consulente acima identificado, pessoa jurídica de direito público interno, vem, por seu representante legal (Advogado-Geral do Estado), formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Inicialmente, o interessado apresenta a “*DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO*” da seguinte forma (fls. 3/4):

“No caso de cessão de créditos de precatórios, prevista na Emenda Constitucional (EC) nº 62/2009, o Estado XXXXX e seus órgãos da administração direta e indireta realizam o pagamento em nome do cessionário, tendo em vista ser este o titular do crédito após a homologação da cessão pelo tribunal de origem, que desta forma, altera a titularidade do precatório.

Assim, sob a ótica do Consulente, os valores consubstanciados no precatório não deveriam ser creditados em nome do cedente, que geralmente é servidor ativo ou inativo do Estado XXXXX, exceto em relação à retenção previdenciária.

Por outro lado, no caso de cessão parcial de créditos, sob a ótica da Consulente, a parcela cedida passa a ser de titularidade do cessionário e não mais do cedente. Sendo assim, da mesma forma que na cessão total, apenas é registrada a

retenção previdenciária em nome do cedente, que, conforme dito, geralmente é servidor ativo ou inativo do Estado XXXXX.

A Solução de Consulta nº 19 – Cosit dispõe que na cessão dos direitos ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório com base na natureza original do crédito. A Solução de Consulta nº 208 – Cosit, por sua vez, dispõe que o beneficiário do crédito consubstanciado no precatório é o cedente, devendo constar na DIRF da fonte pagadora o seu nome como favorecido - e não o do cessionário.

*Em sentido diametralmente oposto ao entendimento externalizado na Solução de Consulta nº 208 – Cosit, a **Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal** - que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos - trouxe o entendimento, em seu artigo 26, parágrafo único, de que no caso de cessão de crédito, a retenção na fonte do Imposto de renda ocorrerá em nome do cessionário.*

Portanto, as soluções de consulta da Receita Federal do Brasil a respeito da incidência do imposto de renda no caso de cessão de precatórios não levaram em conta os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que constitui, portanto, fato novo relevante, que pode, inclusive, gerar interpretação diversa da atual prevalente.” (sic) (grifos do original)

3. A seguir, como “**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**”, o consulente menciona o seguinte: “§§ 13 e 14 do artigo 1º da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, artigos 12-A e 12-B da Lei nº 7.713/1988, artigos 36 a 52 da Instrução Normativa RFB 1.500/2014, Resolução nº 405/2007 do Conselho da Justiça Federal, Solução de Consulta nº 19 – Cosit/2015 e Solução de Consulta nº 208 – Cosit/2017” (sic) (fl. 4).

4. Ao final, formula seus questionamentos, nos seguintes termos (fl. 4):

- “1. No caso de cessão de precatório, a retenção do imposto de renda deverá ocorrer em nome do cedente (Solução de Consulta nº 208 – Cosit) ou em nome do Cessionário (Resolução nº 405 do CJF)?*
- 2. Caso se entenda que a retenção deva ser feita em nome do cessionário, considerando a possibilidade do crédito originário ter sido formado como Rendimento Recebido Acumuladamente (RRA), como se daria a retenção do imposto de renda no caso do cessionário ser uma pessoa jurídica, considerando que não há esse tipo de tributação para pessoa jurídica e tampouco consta tal opção na DIRF?*
- 3. Caso se entenda que a retenção deva ser feita em nome do cessionário, considerando a possibilidade do crédito originário ter sido formado como Rendimento Recebido Acumuladamente (RRA), como se daria a retenção do imposto de renda no caso do cessionário ser pessoa física?*
- 4. Caso se entenda que a retenção deva ser feita em nome do cedente e este já estiver falecido, para quem a retenção deverá ser registrada? Exemplo: João da Silva cede os créditos de seu precatório em 2010, falece em 2012, formal de partilha concluído em 2016 e o Estado de Minas Gerais o quita em 2018.*

5. *Quando o crédito originário de um precatório foi formado como Rendimento Recebido Acumuladamente (RRA) e houver uma cessão parcial deve-se aplicar a quantidade total de meses assim como em caso de herdeiros prevista no artigo 48 da Instrução Normativa 1.500 / 2014 ou deve-se aplicar uma proporção a parte cedida com base nos meses correspondentes?*

(...)” (sic)

Fundamentos

5. Apesar de o consulente não haver apontado claramente os dispositivos específicos da legislação tributária sobre os quais haja dúvida de interpretação, será respondida a consulta considerando-se:

- a) que seus questionamentos dizem respeito à incidência na fonte do Imposto de Renda (IRRF) relativo ao pagamento de precatório cujo crédito foi objeto de cessão de direitos (total ou parcial), especificamente quanto ao cálculo do imposto em caso de Rendimento Recebido Acumuladamente (RRA) e quanto ao preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF);
- b) que o consulente está formulando a consulta na condição de sujeito passivo de obrigação tributária principal e acessória, nos termos do art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e dos arts. 121 e 122 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que informa tratar-se de fonte pagadora (fl. 3).

6. Preliminarmente, registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas do consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

7. Cabe advertir ainda ao interessado que o processo administrativo de consulta sobre “*dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado*”, segundo o art. 46, **caput**, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação da legislação tributária. Assim, a solução de consulta não se presta à função de instrumento declaratório da condição da consulente ou de terceiros quanto a determinado enquadramento legal ou para prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal, a exemplo de se analisar situações genéricas, em tese, como “*Caso se entenda que a retenção deva ser feita em nome do cedente e este já estiver falecido, (...)?*”. A tarefa de verificação e atendimento aos requisitos legais, no caso concreto, cabe à própria pessoa jurídica interessada, à vista dos fatos ocorridos e dos atos normativos que regem a matéria.

8. Em sua petição, como questão central, o consulente aponta uma divergência de entendimentos entre Soluções de Consulta da Cosit/RFB e o que consta da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal (CJF), em relação a quem deve constar

como beneficiário na DIRF, no caso de cessão de precatório, se o cedente ou o cessionário. Trata-se, portanto, de uma questão preliminar de **competência** que deve ser esclarecida.

9. Embora caiba ao CJF (Conselho da Justiça Federal), entre outras atribuições, expedir normas relacionadas ao sistema de administração judiciária da Justiça Federal, de primeiro e segundo graus, e aprovar sugestões de alteração da legislação relativa às matérias de competência da Justiça Federal, o entendimento exarado por esse órgão do Judiciário, por meio de Resoluções e outros atos normativos, tem caráter vinculante somente no âmbito da Justiça Federal, não vinculando a Administração Tributária.

10. Isso porque a expedição de atos normativos com efeitos tributários é atividade situada fora do escopo legal do CJF, a quem, nos termos da Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008 (DOU de 30/10/2008), cabe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal, sendo-lhe vedado adentrar por via oblíqua no domínio da tributação:

“LEI Nº 11.798, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008.

(...)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Conselho da Justiça Federal, que funcionará no Superior Tribunal de Justiça, com atuação em todo o território nacional, a quem cabe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º As atividades de administração judiciária, relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno e informática, além de outras que necessitem coordenação central e padronização, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Considerar-se-ão integrados ao sistema de que trata o caput deste artigo os serviços atualmente responsáveis pelas atividades ali descritas, pelo que se sujeitarão à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema.

(...)

Das Competências

Art. 5º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

(...)

II – aprovar sugestões de alteração da legislação relativa às matérias de competência da Justiça Federal;

III – expedir normas relacionadas ao sistema de administração judiciária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, constante do art. 3º desta Lei;

(...)

Parágrafo único. *O Conselho da Justiça Federal possui poder correicional e as suas decisões terão caráter vinculante, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.*

(...)”

11. Dessa forma, constata-se que é completamente estranha às atividades do CJF, legalmente definidas, a função de interpretar, e muito menos a de instituir, regras de natureza tributária.

12. Por outro lado, veja-se que o art. 25, incisos III e IV, da Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda (vigente à época do protocolo da consulta), aprovada pelo Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017 (DOU de 14/3/2017), determina que **à Secretaria da Receita Federal do Brasil compete interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, e editar os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução, bem como estabelecer obrigações tributárias acessórias e disciplinar a entrega de declarações** (competência já prevista no art. 15 da Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda aprovada pelo Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, em vigor na data da Resolução CJF nº 405/2016):

“Art. 1º O Ministério da Fazenda, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

(...)

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

(...)

Art. 2º O Ministério da Fazenda tem a seguinte estrutura organizacional:

(...)

II - órgãos específicos singulares:

(...)

b) Secretaria da Receita Federal do Brasil:

(...)

(...)

Art. 25. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

(...)

III - interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, e editar os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução;

IV - estabelecer obrigações tributárias acessórias e disciplinar a entrega de declarações;

(...)”

13. Tais competências constavam ainda do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 (DOU de 11/10/2017), vigente à época da consulta:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:

(...)

III - interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, e editar os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução;

IV - estabelecer obrigações tributárias acessórias;

(...)”

14. Especificamente quanto à definição de obrigações tributárias acessórias, como é o caso da DIRF, a competência legal da RFB para dispor sobre a matéria encontra-se expressa no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 (DOU de 20/1/1999), e também no Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (DOU de 23/11/2018), vigente Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018, em seu art. 890:

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

Regulamento do Imposto de Renda

“Art. 890. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda dispor sobre as declarações relativas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e estabelecer, inclusive, a forma, o prazo e as condições para o seu cumprimento e o seu responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).”

15. Esclarecida essa questão preliminar, pode-se passar à análise do mérito. Pela forma como foi formulada a consulta, verifica-se que, em função do teor das questões e dos dispositivos normativos apresentados, somente podem ser considerados válidos os questionamentos (1) e (5), devendo ser declarada a ineficácia dos demais, como se verá oportunamente.

16. Quanto ao primeiro questionamento, constata-se que a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit já se manifestou sobre matéria idêntica ao objeto da consulta, quando proferiu a **Solução de Consulta (SC) Cosit nº 208, de 24 de abril de 2017**, publicada em 2/5/2017 no Diário Oficial da União e disponível na página da Receita Federal na Internet (endereço <<http://receita.economia.gov.br>>) opção: LEGISLAÇÃO > SOLUÇÕES DE CONSULTAS E DE DIVERGÊNCIAS.

17. Assim, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (DOU de 17/9/2013), a presente solução de consulta está vinculada à SC Cosit nº 208, de 2017, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB (art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013), e cujos fundamentos são os seguintes (trechos principais):

“6. (...), as soluções de consulta só produzem efeitos em relação a situações que tenham sido adequadamente descritas nas consultas, sem omissão de detalhes que, ao individualizarem as referidas situações, as caracterizem como casos específicos e diferenciados dos casos gerais.

7. Quanto ao consultado a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou parcialmente sobre a matéria objeto desta consulta na **Solução de Consulta Cosit nº 19**, de 25 de fevereiro de 2015, que foi publicada em 17/03/2015, no Diário Oficial da União, e que está disponível na página da RFB na Internet.

8. Assim, (...), a presente solução de consulta está vinculada parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 19, de 2015, cujo entendimento será exposto a seguir.

11. O Parecer SRF/Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000, conceitua precatório como uma ordem judicial em que a autoridade forense determina o pagamento ao credor de importância líquida e certa, em razão de sentença condenatória transitada em julgado, imposta a pessoa jurídica de direito público, que deverá incluí-lo na lei orçamentária anual e que configura um título judicial representativo de um crédito de titularidade da pessoa física ou jurídica que estabeleceu a lide contra o poder público.

12. O citado Parecer dispõe que a cessão de precatório constitui-se uma cessão de direito de crédito do seu titular para outrem, e que a tributação nessa hipótese se dá da seguinte forma:

Parecer SRF/Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000

(...)

9. A essência da discussão consiste em se definir qual o tratamento tributário a ser dado na cessão de direitos sobre precatórios recebidos da Fazenda Pública decorrentes de ações judiciais que discutiam questões laborais.

(...)

12. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, sendo que, em relação às pessoas físicas, no regime de retenção na fonte, essa disponibilidade ocorre quando do pagamento do rendimento.

13. O Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) estabelece em seu art. 123 que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública no que se refere à responsabilidade tributária, ou seja, os particulares podem pactuar o que desejarem desde que não deixem de pagar os tributos decorrentes.

14. A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do título configurará ganho de capital e estará sujeita ao imposto de renda, como dispõem os arts. 1º a 3º e 16 da Lei nº 7.713, de dezembro de 1988, com as alterações dadas pelos arts. 2º e 18 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, in verbis:

Lei nº 7.713, de 1988

‘Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou

domiciliadas no Brasil, serão tributadas pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º **O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.**

Art. 3º **O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.**

Lei 8.134, de 1990

‘Art. 2º **O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos**, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.’

‘Art. 18 - É sujeita ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que perceber:

I - ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988, observado o disposto no artigo 21 da mesma Lei;

(...)

§ 1º O imposto de que trata este artigo **deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos ganhos;**

§ 2º Os ganhos a que se referem os incisos I e II deste artigo **serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.**’

Lei nº 8.383, de 1991,

Art. 12.

§ 1º Os ganhos a que se referem o art. 26 desta lei e o inciso I do art. 18 da Lei nº 8.134, de 1990, **serão apurados e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.**

Art. 52. ...

§ 1º O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18) **deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos."**

Lei nº 8.981, de 1995,

‘Art. 21. **O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.**

§ 1º - O imposto de que trata este artigo **deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.**

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo **serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração**’

(os grifos não são dos originais)

(omissis)

15. Dirimida a forma de tributação, resta-nos esclarecer pontos específicos relativos à obrigação de cada um dos envolvidos no negócio jurídico da cessão de direitos sobre o precatório, quais sejam o cedente, o cessionário e a fonte pagadora (Fazenda Pública).

(...)

18. Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública.

18.1. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal a homologação da compensação do precatório com débitos do cessionário para com a Fazenda Pública.'

(destacou-se)

13. A Receita Federal do Brasil vem mantendo o mesmo entendimento acerca do tratamento tributário a ser dado na cessão de direito de precatório no 'Perguntas e Respostas – IRPF de 2011 a 2014. Assim dispõe o Perguntas e Respostas IRPF 2014, disponível no sítio da RFB na internet:

CESSÃO DE PRECATÓRIO

551 — Qual é o tratamento tributário na cessão de direito de precatório?

Quanto ao cedente:

A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatórios) está sujeita à apuração do ganho de capital, pelo cedente.

Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cedente, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

O custo de aquisição na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, é igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito. Nas subsequentes, o custo de aquisição será o valor pago pela aquisição do direito na cessão anterior.

Considera-se como valor de alienação o valor recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório.

Quanto ao cessionário:

O cessionário sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito.

Por ocasião do recebimento do precatório, o cessionário apurará o ganho de capital considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções legais.

Considera-se como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do precatório.

Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cessionária, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Atenção:

O crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em for quitado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios.

Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios.

Em virtude da transação efetuada, o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 123; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º, 3º, caput e §§ 2º a 4º, 16, caput e § 4º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC), arts. 286, 287, 347 e 348; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, arts. 117 e 129; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º, 3º, 18 e 27; Parecer Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000).

(destacou-se)

14. Relativamente ao cedente pessoa física, vê-se que a cessão do precatório está sujeita à apuração de ganho de capital, na forma da legislação pertinente, sobre o qual incide o imposto de renda. Esta tributação é exclusiva na fonte, ou seja, o rendimento não mais integra a base de cálculo, nem o imposto pago pode ser deduzido do devido na Declaração Anual de Ajuste.

15. O cessionário, por sua vez, deve apurar o ganho de capital quando da homologação da compensação do precatório com seus débitos de natureza tributária. De acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os ganhos de capital apurados por pessoa jurídica devem integrar a base de cálculo do pagamento por estimativa compor o seu resultado e serem computados na determinação do lucro real:

(...)

(...)

21. Nos termos do item 18 do Parecer SRF/Cosit nº 26, de 2000, o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem, e o acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. E ainda de acordo com o item 18.1 do referido parecer, em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

22. A transferência do pólo ativo da relação obrigacional de cedente para cessionário não altera a obrigação original. Equivale a dizer que a cessão do precatório a terceiros não altera a natureza da tributação do crédito (se de natureza salarial, por exemplo, quando é devida a tributação de acordo com a tabela progressiva).

23. Releva notar que o cedente não pode aproveitar o imposto de renda retido na fonte à medida que não pode computar o respectivo rendimento entre aqueles tributáveis, em virtude da cessão efetuada, e que o imposto retido na fonte não compõe a base de cálculo do ganho de capital apurado pelo cessionário.

24. Pelo exposto, o imposto de renda retido na fonte relativo ao precatório no momento em que esse foi quitado pela Fazenda Pública, em virtude da transação de cessão de precatório efetuada, não constitui ônus nem do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.

9. *Considerando que o crédito instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente de ter sido transferido a outrem, assim como o fato de que o acordo de cessão de direitos não afasta a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, não se alterando a natureza da tributação do crédito, deverá ser informado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) pela fonte pagadora do precatório, como beneficiário do rendimento o cedente, devendo ser utilizado o código 1889, caso possua o crédito tal natureza.*

10. *Por sua vez, a Lei n.º 7.713, de 1988, dispõe em seus artigos 12-A e 12-B, conforme a seguir:*

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se

refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

(...)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização

11. *Desta forma, tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, a retenção na fonte deverá se dar na forma do que dispõem os arts. 12-A e 12-B da Lei nº 7.713, de 1988.” (sic) (grifos do original)*

18. Ao final, a SC Cosit nº 208/2017 apresenta as seguintes conclusões:

“12.1 O beneficiário dos rendimentos dos precatórios é o cedente, devendo assim ser informado na DIRF da fonte pagadora, o seu nome e não o do cessionário.

12.2 Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, a retenção na fonte deverá se dar na forma do que dispõem os arts. 12-A e 12-B da Lei nº 7.713, de 1988.

(...)” (grifos acrescidos)

19. Quanto à questão dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) – questionamento (5), a Cosit também já se manifestou sobre matéria, de forma mais detalhada, na **SC Cosit nº 674, de 27 de dezembro de 2017**, publicada no DOU de 3/1/2018 e também disponível na página da RFB na Internet, ficando a presente solução de consulta igualmente vinculada à SC Cosit nº 674, de 2017, em conformidade aos seguintes fundamentos:

“3. (...), analisa-se a tributação aplicada aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), levando-se em consideração que os beneficiários originais promoveram uma cessão dos direitos de créditos oriundos de diferenças salariais, de modo que o cessionário é quem recebe a quantia paga por meio dos precatórios, surgindo a necessidade de tratar da incidência do imposto sobre a renda por ocasião do pagamento.

4. Conforme previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (introduzido pela Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010), desde 28 de julho de 2010, os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

5. Posteriormente, de acordo com a nova redação dada ao art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, pela MP nº 670, de 10 de março de 2015 (convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015), a sistemática de tributação dos RRA acima referida, a partir de 11 de março de 2015, passou a ser aplicada de forma mais genérica aos rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, e não somente aos rendimentos decorrentes do trabalho, aposentadoria, pensão e reserva ou reforma, como previsto anteriormente. Nesse sentido, confere-se a nova redação dada ao caput do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988:

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

6. Tratando-se de cessão dos direitos de créditos, (...), além da tributação exclusivamente na fonte a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998, acima destacada, deve-se observar ainda que o cessionário deverá apurar o ganho de capital, tributando o resultado positivo obtido. Assim, a análise será feita em duas partes: a) incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital apurado na cessão dos créditos; e b) incidência do imposto exclusivamente na fonte prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998.

7. Em primeiro lugar, será apreciada a tributação incidente sobre o ganho de capital percebido pelo cessionário no momento em que receber os valores referentes aos precatórios.

(...)

7.6. Quanto à pessoa do cessionário, (...), está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, conforme §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, o ganho de capital apurado pela diferença positiva entre o valor recebido por meio

dos precatórios decorrentes de verbas salariais contra a Fazenda Estadual e o respectivo custo de aquisição dos créditos (valor pago aos cedentes na aquisição dos direitos).

7.7. *O ganho de capital será apurado no mês em que for auferido, e tributado em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (artigo 21 e parágrafos da Lei nº 8.981, de 1995).*

7.8. *O demonstrativo de apuração do ganho de capital deverá ser informado na declaração do cessionário (...). Além disso, o valor do ganho de capital, menos o imposto pago, será também informado na declaração, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.*

7.9. *Por meio do documento intitulado ‘Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física’ de 2016, publicado no sítio da RFB na Internet (...), esse assunto foi esclarecido, conforme se constata pela resposta à pergunta 562, a seguir reproduzida, in verbis:*

(...)

7.10. *Dessa maneira, tanto o cedente quanto o cessionário de créditos referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, devem apurar o ganho de capital e submetê-lo à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).*

8. *Em segundo lugar, passa-se à análise da incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998.*

8.1. *A regra prescrita no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998, encontra-se disciplinada pela RFB por meio da IN nº 1.500, de 2014, cujo art. 36 (após as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.558, de 31 de março de 2015) contém a seguinte redação:*

Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput aplica-se desde 28 de julho de 2010 aos rendimentos decorrentes:

I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e (Incluído pela IN RFB nº 1558, de 2015)

II - do trabalho.

8.2. *A mesma Instrução Normativa estabeleceu no art. 37 a sistemática de cálculo do imposto sobre a renda a ser retido na fonte por ocasião do pagamento ou crédito a ser efetuado pela fonte pagadora, utilizando-se a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os*

rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, ipsis litteris:

Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a 1 (um) mês.

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo IV a esta Instrução Normativa.

8.3. *A questão, agora, reside em saber se essa sistemática deverá ser observada também quando tiver ocorrido a cessão do direito, sendo o pagamento do precatório efetuado ao cessionário dos créditos relativos a diferenças salariais correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento. Ou seja, se essa regra persiste concomitantemente com a tributação do ganho de capital. Em caso positivo, se o cálculo do imposto sobre a renda na fonte será efetuado com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, como previsto no art. 48 da IN RFB nº 1.500, de 2014, para a sucessão causa mortis.*

8.4. *Nesse ponto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) já se manifestou por meio do item 18 do Parecer Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000, no sentido de que o crédito consolidado no precatório mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. Desse modo, a incidência do imposto na fonte deve acontecer no momento do pagamento do precatório. Este é o enunciado do Parecer, :*

18. Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública.

18.1. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, [...]

8.5. *Esse entendimento foi ratificado por meio da Solução de Consulta nº 19, de 25 de fevereiro de 2015, na qual ficou consignado que:*

(...) (transcreve os itens 21 a 24 da SC nº 19, de 2015)

8.6. *(...), o assunto também foi contemplado na Pergunta nº 562 do 'Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física' de 2016, acima referido, nos seguintes termos:*

(...)

8.7. Como se viu, o crédito líquido e certo, decorrente de ação judicial, materializado pelos precatórios, mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem com base em cessão do direito de crédito. Desse modo, o contrato de cessão de direitos não afasta a tributação exclusivamente na fonte dos rendimentos relativos ao precatório no momento em que este for quitado pela Fazenda Pública, incidência esta que está expressamente estabelecida no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998, e que deve levar em consideração a quantidade de meses de anos-calendário anteriores, a que se referem os rendimentos pagos.

8.8. Note-se que a incidência do imposto sobre a renda na fonte acima destacada não se confunde com a obrigação pessoal do cessionário relativa ao acréscimo patrimonial obtido pela apuração do ganho de capital, sobre o qual deverá recolher o imposto sobre a renda como já se demonstrou anteriormente. Convém observar que, ao firmar o contrato de cessão, o cessionário já tinha conhecimento de que o valor do precatório, por sua natureza jurídica original (verbas salariais de anos-calendário anteriores), seria submetido à incidência do imposto sobre a renda na fonte nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713 de 1988, e que lhe caberia o valor líquido, este que será considerado o valor de alienação para o ganho de capital.

8.9. Destarte, havendo a cessão do direito de crédito referente aos valores de RRA, tributados exclusivamente na fonte, conforme disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 – independentemente da apuração do ganho de capital a que se submetem o cedente e o cessionário – deverá a Fazenda Pública por ocasião do pagamento do precatório ao cessionário efetuar o cálculo do imposto com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.” (sic) (com grifos acrescidos)

20.

Ao final, a SC Cosit nº 674/2017 apresenta as seguintes conclusões:

“(…)

9.1. Havendo cessão do direito de crédito, relativo a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, tanto o cedente quanto o cessionário deverão apurar o ganho de capital, sobre o qual incide imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento). O ganho de capital é tributado separadamente, não integra a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido no ajuste anual.

9.2. Na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, a pessoa física cedente deve apurar o ganho de capital considerando o custo de aquisição igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito; nas cessões subsequentes, o custo de aquisição será o valor pago pelo direito. O valor de alienação será o montante que o cedente receber do cessionário pela cessão de direitos do crédito.

9.3. A pessoa física cessionária deve apurar o ganho de capital considerando como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do crédito. O valor de alienação será a importância líquida recebida, descontado o imposto sobre a renda retido na

fonte, por ocasião do recebimento do precatório, e excluídas eventuais deduções legais.

9.4. O crédito a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, mesmo quando transferido a outrem com base em cessão do direito de crédito.

9.5. Independentemente da apuração do ganho de capital a que se submetem o cedente e o cessionário, deverá a Fazenda Pública ou a Instituição Financeira, por ocasião do pagamento ou crédito do valor do precatório ao cessionário, efetuar a retenção e o recolhimento do imposto sobre a renda na fonte, com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da **quantidade de meses a que se referem os rendimentos** pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Referido imposto não poderá ser deduzido nas declarações de ajuste anual do cedente e do cessionário.” (grifos acrescidos)

21. Muito embora tenha a SC Cosit nº 674/2017 tratado de cessão integral do direito de crédito, suas conclusões aplicam-se igualmente no caso de cessão parcial, em relação à retenção do imposto sobre a renda na fonte, uma vez que o acordo de cessão de direitos não afasta a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório, os quais devem ser tributados em sua totalidade (como se não houvesse cessão), devendo ser informado na DIRF, pela fonte pagadora, o total dos rendimentos e o IRRF, tendo como beneficiário o cedente (SC Cosit nº 208/2017), assim considerado o titular original do crédito judicial.

22. Assim, mesmo se houver cessão parcial, não há que se falar em proporcionalidade quando do cálculo do imposto sobre a renda na fonte (IRRF), pois este deve incidir sempre sobre o total do crédito decorrente da ação judicial (com as deduções e exclusões legais) e, no caso de RRA correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento (art. 12-A da Lei nº 7.713/1988), considerando-se a quantidade total de meses a que se referem os rendimentos para determinação da tabela progressiva a ser utilizada.

23. Por outro lado, pode-se falar em proporcionalidade na apuração do ganho de capital a que devem se submeter cedente e cessionário, uma vez que tal apuração se dá em função do valor contratualmente cedido (itens 9.1 a 9.3 da SC Cosit nº 674/2017 e item 8 da SC Cosit nº 208/2017).

24. No tocante aos questionamentos (2), (3) e (4), a presente consulta deve ser declarada ineficaz, pelas razões a seguir expostas.

25. Em relação a essas questões, embora a inicial refira-se a uma consulta sobre interpretação da legislação tributária, nos termos atualmente tratados pela IN RFB nº 1.396/2013, claramente não é essa a real natureza das indagações apresentadas pelo interessado. Não questiona ele sobre a interpretação a ser dada a normas tributárias mas, sim, demanda que a Administração lhe “dite” ou “confirme”, em processo de consulta, “(...) *como se daria a retenção do imposto de renda no caso do cessionário ser uma pessoa jurídica (...)*” ou “(...) *no caso do cessionário ser pessoa física*” ou, ainda, caso “*a retenção deva ser feita em nome do cedente (...) falecido, para quem (...) deverá ser registrada? (...)*”. Tal não é matéria que caiba conhecer e analisar em processo de consulta sobre interpretação, vez que foge por completo às finalidades a que se presta esse instituto.

26. De acordo com as normas pertinentes (especialmente o art. 46, **caput**, e o art. 52, incisos I e VIII, do Decreto nº 70.235/1972; art. 3º, § 2º, incisos III e IV, e art. 18, incisos II e XI, da IN RFB nº 1.396/2013), é pressuposto da consulta eficaz que o consulente tenha previamente analisado a legislação relativa ao objeto da dúvida e, na consulta, uma vez identificados os dispositivos específicos dessa legislação, demonstre os pontos em que neles há **lacunas, obscuridade, omissão, contradição** e, com a devida fundamentação, explique a interpretação que entenda correta. Como ensina o Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970 (DOU de 22/10/1970), “é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente” (grifou-se).

27. A consulta, do modo como apresentada – quanto aos questionamentos (2), (3) e (4), além de não tratar de interpretação da legislação tributária, foi formulada de forma genérica, não focalizando com precisão e clareza o fato objeto da dúvida e não o colocando em confronto com os dispositivos legais concernentes. Acrescente-se ainda que as questões (2) e (3) restaram prejudicadas, em função da resposta ao questionamento (1).

28. Consequentemente, em relação a essas questões, a consulta deve ser considerada **ineficaz**, por apresentar questionamentos genéricos, sem a correta identificação dos dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, conforme art. 18, inciso II, da IN RFB nº 1.396/2013; e ainda porque não se descreve, completa e exatamente, as hipóteses a que se refere, não se especificando de forma clara a dúvida ou operação, não contendo assim os elementos necessários à sua solução, conforme o art. 18, inciso XI, da IN RFB nº 1.396/2013.

29. Ademais, essas questões também devem ser consideradas **ineficazes** porque, pela forma e teor dos questionamentos apresentados, é de se concluir que o consulente está, na verdade, em busca de uma “Consultoria” para solução de suas dúvidas procedimentais, não se tratando de questões que envolvam interpretação da legislação tributária. Face à incompatibilidade com o instituto da consulta, não cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal a contribuintes, conforme arts. 1º e 18, inciso XIV, da IN RFB nº 1.396/2013.

30. Impõe-se, dessa forma, declarar a ineficácia da presente consulta em relação a essas perguntas, em conformidade aos arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I, II, XI e XIV, da IN RFB nº 1.396/2013, registrando-se ainda que o interessado poderá, se for o caso, corrigir os problemas apontados e apresentar nova consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação a esses pontos.

Conclusão

31. Com base no exposto, conclui-se que:

- a) na cessão de créditos de precatórios, integral ou parcial, tanto o cedente quanto o cessionário devem apurar o respectivo ganho de capital, em função do valor contratualmente cedido, e submetê-lo à incidência do imposto sobre a renda, nos termos da legislação de regência;
- b) o crédito líquido e certo, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu

origem, mesmo quando transferido a outrem com base em cessão do direito de crédito;

- c) o acordo de cessão de direitos não afasta a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório, no momento em for quitado pela Fazenda Pública, devendo tais rendimentos ser tributados em sua totalidade (como se não houvesse cessão);
- d) a fonte pagadora deve informar na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) como beneficiário o cedente, assim considerado o titular original do crédito judicial;
- e) tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a retenção na fonte deve se dar na forma do que dispõem os arts. 12-A ou 12-B da Lei nº 7.713, de 1988, quando forem correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento ou ao ano-calendário em curso, respectivamente;
- f) no caso de RRA correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988), a fonte pagadora deve efetuar a retenção e o recolhimento do IRRF com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade total de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito;
- g) é ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamentos genéricos, que não envolvem interpretação da legislação tributária; em que não se descreve, completa e exatamente, as hipóteses a que se refere; ou se tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

À consideração do Chefe da Divisão de Tributação – Disit da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente

SÉRGIO ALVARENGA DE ANDRADE GOMES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro a sua vinculação às **Soluções de Consulta Cosit nº 208, de 24 de abril de 2017, e nº 674, de 27 de dezembro de 2017**, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF06/Disit - Substituta